


MINISTÉRIO DA FAZENDA

hp

Sessão de 19 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79,863

Recurso nº 95.331 - IRPJ. Exs. de 1984 a 1986

Recorrente CEREALISTA SILVANA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL.

Os fatos descritos em autos de infração lavrados por fiscais estaduais, por conterem declarações prestadas por agentes do poder público, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário, sendo lícito o lançamento do Imposto de Renda com base nas informações nele contidas e que tenham influência na apuração do tributo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA SILVANA LTDA:.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 22 MAR 1990

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER,
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM.

CELSONO ALVES FEITOSA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000,658/88-19

RECURSO Nº: 95,331

ACÓRDÃO Nº: 101-79,863

RECORRENTE: CEREALISTA SILVANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA SILVANA LTDA., com sede em Governador Valadares- MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado de Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1986, acrescido da multa do art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a citada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23, no qual estão descritas as seguintes irregularidades fiscais em litígio:

Exercício de 1984, ano-base 1983 - Lucro Presumido

Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, levantado pelo fisco estadual, conforme Auto de Infração nº 047.973, às fls 08/10

Receita omitida	Cr\$ 12,076.470
Valor tributável (50%)	Cr\$ 6,038.235

Exercício de 1985, ano-base 1984 - Lucro Presumido

Omissão de receita caracterizada por entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, detectado por levantamento do fisco estadual, conforme Auto de Infração número 047.973, às fls. 08/10

Receita Omitida	Cr\$110,771,929
Valor Tributável (50%)	Cr\$ 55,385,964

7.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.863

Exercício de 1986, ano-base 1985 - Lucro Presumido

Omissão de receita caracterizada por entrada e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, detectada por levantamento do fisco estadual, conforme Auto de Infração nº 047.973, às folhas 08/10

Receita Omitida

Cr\$ 17.333.584

Valor tributável (50%)

Cr\$ 8.666.792

Enquadramento legal: art. 389, 393 e 396 do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às folhas 27/29, tendo a interessada alegado, resumidamente, que não se conformou com a exigência estadual pelas razões expostas no recurso feito ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, cuja cópia anexava; que ocorreram diversos erros, enganos e omissões no levantamento quantitativo de mercadorias levado a efeito pelo fisco estadual, como divergência entre a data do registro da operação e sua efetiva entrada ou saída, classificação etc; que ao refazer o saldo de caixa a fiscalização estadual não considerou créditos de terceiros devidamente escriturados e nem o prazo concedido por produtores rurais para pagamento das mercadorias adquiridas, tudo isso sem prova, sem nenhum fundamento, por simples presunção, requerendo a seguir, realização de prova pericial ou o sobrestamento da questão até ser resolvido a lide na esfera estadual.

4. Às folhas 44, e 47 informação dada pelo Estado de Minas Gerais de que a pendência consubstanciada no Termo de Ocorrência nº 045.960, complementado pelo Auto de Infração 047.973, já fora julgada desfavoravelmente ao contribuinte pelo Conselho de Contribuintes do Estado e inscrito na Dívida Ativa no dia 14.10.87 e ajuizada em 06.11.87.

5. Reaberto prazo para nova impugnação, através do Auto Complementar de fls. 50, em face do agravamento sofrido pela alteração da alíquota para 30%, a interessada manifesta nova impugnação, às folhas 54/57, reiterando as razões apresentadas na peça inaugural, trazendo à colação entendimentos de vários tributaristas a cerca do lançamento com base em prova emprestada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-79.863

6, Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de folhas 60/64, ao manter integralmente a exigência:

"Preliminarmente, cumpre ressaltar que a impugnação não discute a alteração de alí - quota no cálculo do imposto. É de se desta - car, ainda, que a parte não litigiosa foi re colhida com base no auto de infração original, embora a autuada já estivesse ciente do agra - vamento do auto de infração (DARF fls.58). Resta, então, uma diferença a ser recolhida.

Trata o presente processo de exigência fiscal com base em apuração estadual, AI - 48973.

Já é pacífico o entendimento jurisprudencial do Egrégio Conselho de Contribuintes que: Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé, e assim, presume-se verdadeiros até prova em contrário (Ac. 1º CC 101-73.408/82).

Ficou constatado, através da informa - ção da SRF RIO DOCE (fls. 44 e 47) que o débi to para com o fisco estadual foi mantido e inscrito em dívida ativa, em 14.10.87, atra - vés da CDA 067/526-0, ajuizada em 06.11.87.

Sendo assim, verifica-se a existência' de omissão de receitas nos exercícios de 1984 1985 e 1986, conforme descrito no A.I. de fls. 50v, estando correta a autuação, com base no artigo 396 do RIR/80, que abaixo transcreve - mos:

.....

Quanto ao pedido de perícia requerido pelo contribuinte, concluímos pelo indeferi - mento, visto que o feito fiscal já foi julga - do procedente pelo fisco estadual. Ademais, pelo tempo decorrido, tornou-se impraticável a ação pericial e totalmente desnecessária pa - ra solução do litígio."

7. Segue-se às folhas 70 o tempestivo Recurso para este Colegiado através do qual a interessada reitera todas as razões apre - sentadas nas peças impugnativas.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.863

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - Relator,

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de tributação de receita omitida, detectada pelo fisco estadual com vistas à cobrança do ICM, cuja autuação foi aproveitada como prova pelo fisco federal para cobrança do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1986.

Para a contribuinte a constituição de crédito tributário calcada simplesmente em prova emprestada não evidencia a ocorrência de fato gerador de obrigações tributárias por falta de amparo legal, aduzindo em sua impugnação, a qual se reporta em seu recurso, que a exigência estadual decorreria de levantamento quantativo de mercadorias eivado de erros e que a questão estava pendente de julgamento na esfera administrativa estadual.

Esses erros não estão apontados objetivamente nos autos.

Cabe assinalar, que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu artigo 199, verbis:

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e a dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

É fora de dúvida, portanto, que a utilização, pelo fisco federal de prova produzida pelo fisco estadual, de fatos que caracterizam ao mesmo tempo infração às leis do Imposto de Renda, está expressamente prevista na lei.

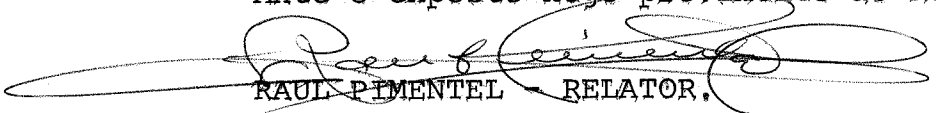
É certo também que as informações prestadas pelos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-79.863

fiscais estaduais com vistas à cobrança de seus tributos, na condição de agentes do poder público, presumem-se verdadeiras para os efeitos de tributação dos impostos federais, salvo, é claro, se o contribuinte venha provar a improcedência da presunção.

Ficou esclarecido pelo ofício de fls. 44, do DFT/SRF/RIO DOCE que a questão na esfera estadual já foi julgada pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, inscrita a dívida pertinente ao Auto de Infração nº 047.973 em 14.10.87 e ajuizada em 06.11.87.

Ante o exposto nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

7, My